

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 159/2019

Publicada no Diário Eletrônico do TCE-PR nº 2180, p. 9, de 6 de novembro de 2019.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, *caput* da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a

todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

CONSIDERANDO que de acordo do artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93 a administração pública deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº. 19581/2018 determina que órgãos estaduais e municipais da administração direta e indireta que realizarem processos licitatórios devem disponibilizar a íntegra dos procedimentos, em tempo real, nos seus respectivos endereços eletrônicos;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 7º, § 3º, IV do Decreto nº. 7724/12 a transparência ativa inclui a divulgação dos contratos e aditivos firmados;

CONSIDERANDO que a disponibilização da estrutura organizacional prevista no artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 inclui o quadro de cargos atualizado;

CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal de Transparência e no sítio eletrônico do Município de Sertanópolis no período de 24/10/2019 a 25/10/2019;

CONSIDERANDO que são disponibilizados no Portal de Transparência os principais documentos dos procedimentos licitatórios de forma separada (exemplo: Edital, ata de sessão, adjudicação, homologação);

CONSIDERANDO que são anexados apenas os Pareceres Jurídicos nos processos de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação;

CONSIDERANDO que em desrespeito à Lei Estadual nº. 19581/2018 não foi localizada a íntegra de nenhum procedimento licitatório realizado pelo Município no exercício financeiro de 2019;

CONSIDERANDO que devem ser disponibilizados também de forma completa os processos de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação;

CONSIDERANDO que a despeito de serem anexados arquivos relativos aos Contratos firmados pelo Município, ainda estão ausentes diversas avenças (exemplo: Contratos nºs. 48/2019, 71/2019, 73/2019, 106/2019, 108/2019, 126/2019, 125/2019, 127/2019 e 140/2019);

CONSIDERANDO que o quadro de pessoal apresentado abrange apenas o número total de servidores de acordo com a forma de provimento (efetivo, comissionado, etc.);

CONSIDERANDO que não consta no Portal de Transparência o quadro de pessoal completo, com a indicação mínima dos cargos existentes, lei de criação e número de vagas existentes e ocupadas;

CONSIDERANDO que na pesquisa relativa aos servidores foram localizadas inconsistências quanto à forma de investidura com a indicação de servidores ocupantes de cargos públicos efetivos como de “livre nomeação” (ex: Adalgisa Aparecida de Souza, Claudiane Oliveira Amaral, Marcílio Cardoso, Rosiane Conrado dos Santos e Vilma de Souza Correa).

RECOMENDA ao Município de Sertanópolis – representado pelo Sr. Aleocidio Balzanelo, e à Controladora Interna, Sra. Flávia Cristina Baldon Poças, para que, considerem:

- i) Disponibilizar a íntegra dos procedimentos licitatórios no Portal de Transparência do Município, em observância à Lei de Acesso à Informação, à Lei de Licitações e à Lei Estadual nº 19.581/18;

- ii) Disponibilizar todos os anexos de contratos e aditivos firmados pelo Município no Portal da Transparência;
- iii) Disponibilizar o quadro de cargos com, no mínimo, a indicação dos cargos e o número de vagas existentes e ocupadas;
- iv) Revisar as informações pessoais dos servidores, em especial a correta indicação da forma da forma de investidura no cargo ocupado.

Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas